SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003517-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Claudio de Moura Mendonça Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Claudio de Moura Mendonça Neto também qualificada, objetivando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 9.156,48, atualizado de multa, juros e correção monetária, conforme contrato que junta. Esclarece que o valor do débito é oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais que a requerida pactuou com a requerente para que esta prestasse serviços educacionais e de fornecimento de material didático para suas filhas.

Relata que a requerida descumpriu o contrato e não pagou as mensalidades vencidas em 02/14, 03/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14, 10/14 e 11/14, referente ao seu filho Marçal Mendonça Neto, do ano letivo de 2014; e as mensalidades vencidas em 02/14, 03/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14, 09/14, 10/14 e 11/14 referente ao seu filho Matias Aldrighi Mendonça, do ano letivo de 2014 , inclusive multas como pactuado em contrato, perfazendo, assim, a quantia solicitada. Solicitou, então, a condenação do requerido a lhe pagar o valor que entende devido.

Citada, pessoalmente, com as advertências de praxe, o réu não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil. A prova da contratação está às fls. 57/66.

De resto, o requerido foi citado pessoalmente a não ofereceu resposta, de modo que, nos termos do que autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelas prestações, que somam R\$ 9.156,48, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENO o réu Cláudio de Moura Mendonça Neto a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 9.156,48 (nove mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 28 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA